

 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº. 10.125, de 03/04/2024

Processo: 1098/2024

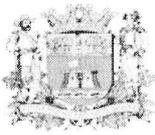
## PROJETO DE LEI Nº. 14.318

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

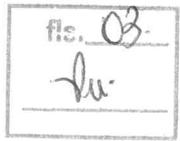
Ementa: Altera a Lei 1.913/1972, que criou a Escola Superior de Educação Física-ESEF, para modificar disposições sobre gestão e funcionamento administrativo da autarquia; e revogar dispositivos correlatos.

Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
09/04/2024





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. GP.L. nº 045/2024

Processo SEI nº 0026/2023



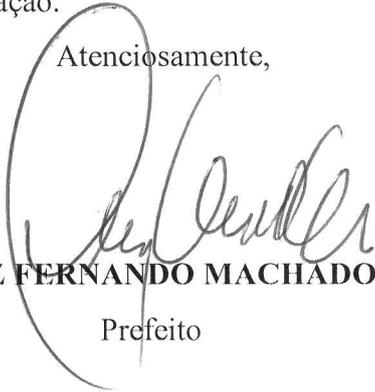
Jundiaí, 12 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei por meio do qual se busca **alterar a Lei nº 1.913, de 05 de julho de 1972, que cria a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí – ESEF**, revogando dispositivos e modificando disposições para melhor atender às finalidades públicas da autarquia.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

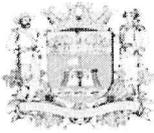
Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

sc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 04  
Lui

Processo SEI nº 0026/2023

PUBLICAÇÃO  
02/03/2024

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Presidente  
19/03/2024

**APROVADO.**  
Antonio Carlos Albino  
Presidente  
02/04/24

PROJETO DE LEI Nº 14318

Art. 1º A Lei nº 1.913, de 05 de julho de 1972, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO I**

**DA CRIAÇÃO E DAS FINALIDADES**

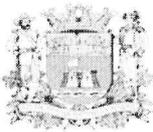
Art. 1º Fica criada a ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ - ESEF, sob forma de entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, de natureza educacional, cultural e desportiva, com sede e foro nesta cidade e que tem por finalidades:

(...)

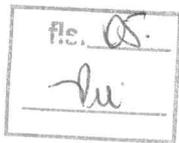
II – formar profissionais nas áreas de Educação Física e outras áreas compatíveis com seus fins, para o exercício de atividades profissionais, científicas e docentes;

(...)

V – cooperar com a comunidade, através de programas de extensão e pesquisa, no desenvolvimento de valores histórico-culturais, de sustentabilidade socioambiental e de cidadania.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



**Parágrafo único.** A ESEF, nos programas de extensão previstos no inciso V do art. 1º, pode desempenhar atividades de reabilitação, instituir programas de incentivo a hábitos saudáveis, estímulo à prática de atividades esportivas, dentre outras práticas que promovam a saúde e a atividade física para a comunidade.

**Art. 1º-A** São princípios norteadores da atuação da ESEF:

- I – a consolidação da ESEF como Instituição de Ensino Superior de excelência no ensino, na pesquisa e na extensão;
- II – a indissociabilidade ensino-pesquisa-extensão;
- III – o incentivo à mobilidade estudantil nacional e internacional;
- IV – a avaliação institucional, como meio de aprimoramento de suas atividades-fim;
- V – o constante aprimoramento da gestão acadêmico-administrativa;
- VI – a atualização permanente da infraestrutura de apoio à administração e às atividades-fim da ESEF.

**Art. 1º-B** São valores da Escola:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – o diálogo como ferramenta de conexão entre as comunidades externas e internas;
- III – os princípios éticos e de responsabilidade socioambiental;
- IV – respeito à diversidade cultural e multiplicidade do saber;
- V – a transparência acadêmico-administrativa;
- VI – a responsabilidade com a formação integral;
- VII – os princípios éticos da cidadania e os Direitos Humanos;
- VIII – respeito à diversidade humana e étnico-cultural;
- IX – responsabilidade com o equilíbrio econômico-financeiro.

**Art. 2º** A ESEF, para a consecução de seus objetivos, poderá ministrar cursos:

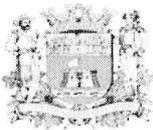
(...)

III – de pós-graduação lato e stricto sensu;

(...)

VI – de formação continuada em geral;

VII – tecnólogos.



(...)

§3º A ESEF fica autorizada a ministrar cursos à distância, havendo recursos tecnológicos e financeiros para tanto, por decisão dos órgãos técnicos e administrativos.

§4º A ESEF fica também autorizada a firmar parcerias com outras instituições de ensino superior para promover cursos de Pós-Graduação."

(NR)

## "CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

### *Seção I - Dos Órgãos*

#### **Art. 3º (...)**

(...)

**b)** Conselho Técnico-Administrativo;

(...)

§1º O órgão supremo da administração é a Congregação, constituída na forma prevista no Regimento Interno.

#### **§2º (...)**

(...)

**b)** (Revogado);

**c)** um (1) representante do Sistema S;

**d)** um (1) representante sindical da classe dos servidores públicos;

(...)

**f)** (Revogado);

**g)** um (1) representante da Diretoria Regional de Ensino do Estado de São Paulo;

**h)** (Revogado);

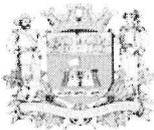
**i)** um (1) representante do Corpo Discente.

#### **§3º (...)**

(...)

**b)** (Revogado).

**c)** os demais membros, pelas entidades respectivas, exceção feita ao representante do Município, de livre escolha do Chefe do Executivo.



§4º O mandato dos Membros do Conselho Técnico-Administrativo será de dois anos, permitida uma recondução.

§5º (Revogado).

§6º (Revogado).

§7º A Diretoria é o órgão executivo da ESEF, que coordena, fiscaliza e superintende todas as suas atividades e será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor, cujos mandatos serão de 4 (quatro) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo admitida uma (1) única reeleição.

§8º (Revogado).

#### *Seção II - Dos Cargos e Funções*

**Art. 4º (...)**

**Parágrafo único.** (Revogado).

**Art. 5º** Os cargos do quadro de Pessoal da ESEF serão providos nos termos da legislação pertinente aos servidores públicos do Município de Jundiaí.

§1º (Revogado).

§2º Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal e da legislação aplicável, salvo os cargos em comissão e funções de confiança, estes de livre nomeação e exoneração." (NR)

### **"CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO**

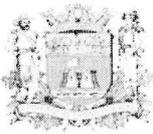
#### *Seção I - Dos Bens e Direitos*

**Art. 6º (...)**

**Art. 7º (...)**

§1º Caso extinta ou cessada a atividade da Escola, o seu acervo patrimonial reverterá, imediatamente, ao Município, que o destinará aos fins públicos pertinentes.

§2º Na hipótese do § 1º, o quadro de pessoal da autarquia será absorvido pela Administração Direta.



*Seção II - Dos Recursos Financeiros*

**Art. 8º (...)**

- I – dotação orçamentária obrigatoriamente consignada no orçamento anual do Município;
- II – contribuições escolares de qualquer natureza;
- III – subvenções de outros setores públicos;
- IV – donativos, doações e legados;
- V – rendas patrimoniais;
- VI - patrocínios e parcerias;
- VII - saldos apurados em balanço;
- VIII - recursos eventuais;
- IX - outros recursos ou receitas oriundas de atividades compatíveis com o objetivo da Escola.

**Art. 9º (...)**

*Seção III - Da Prestação de Contas*

**Art. 10.** O Diretor da ESEF, anualmente, prestará contas à Congregação, que sobre elas deliberará à vista do parecer do Conselho Técnico-Administrativo.

**Art. 11. (...)**

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS GERAIS**

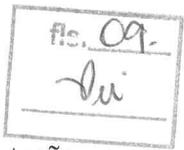
**Art. 12.** São garantidas à ESEF as prerrogativas da Fazenda Pública quanto ao direito de desapropriação, imunidades fiscais, manejo de ações especiais, prazos e regimes de custas.

**Art. 13.** As vendas, permutas e doações dos bens da autarquia serão feitos nos termos da legislação correlata.

**Art. 14.** O Conselho Técnico-Administrativo poderá ser composto e nomeado na primeira investidura do Prefeito Municipal, independentemente da exigência contida no § 3º do art. 3º desta Lei.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



§1º Os órgãos designados possuem atribuição e poderes de representação da autarquia para os fins desta Lei, bem como para sua legalização e registro junto às repartições competentes.

§2º As alterações na composição do Conselho Técnico-Administrativo entram em vigor imediata e concomitantemente à vigência da respectiva lei modificadora.

§3º O processo de nomeação dos membros do Conselho Técnico-Administrativo deve ser realizado nos 30 (trinta) dias anteriores ao término dos respectivos mandatos." (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.913, de 1972:

**I** - as alíneas "b", "f" e "h" do §2º e os §§ 5º, 6º e 8º do art. 3º;

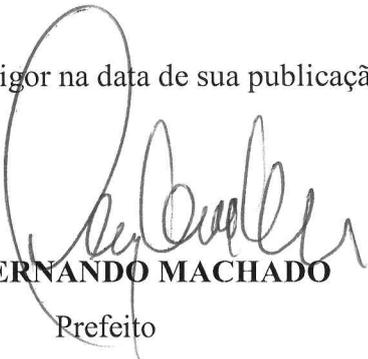
**II** - o parágrafo único do art. 4º;

**III** - o §1º do art. 5º; e

**IV** - o parágrafo único do art. 14.

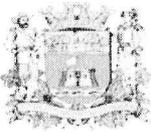
**Art. 3º** O processo para a nomeação da nova composição dos membros do Conselho Técnico-Administrativo deve ser concluído no prazo de até 30 (trinta) dias após o início de vigência desta lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito

scc.1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei por meio do qual se busca **alterar a Lei nº 1.913, de 05 de julho de 1972, que cria a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí - ESEF** revogando dispositivos ultrapassados e modificando disposições para melhor atender às finalidades públicas da autarquia.

Sob o aspecto jurídico, a propositura em deslinde encontra supedâneo, quanto à **competência**, no *caput* do art. 6º Lei Orgânica do Município. No que tange à **iniciativa**, atestamos que é de competência do Sr. Prefeito, conforme art. 46, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município.

No **mérito**, busca-se adequar a lei de fundação aos atuais ditames do ordenamento jurídico brasileiro, atentando-se, inclusive, às decisões vinculantes dos Tribunais Superiores.

Com efeito, as alterações pretendidas são necessárias para aprimorar a gestão e o funcionamento administrativo da ESEF, garantindo maior eficiência na prestação dos serviços públicos de titularidade da autarquia, na forma do *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

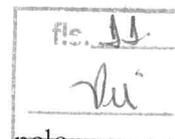
Ademais, por diversas vezes a redação antiga da lei de criação gerou entraves desnecessários para o bom funcionamento da autarquia e de seus órgãos, razão pela qual opta-se por sua modernização.

Por fim, após o advento da pandemia, com inovações tecnológicas, crises econômicas e sociais no âmbito do município e do mundo, faz-se necessário reestruturar o fundamento jurídico de existência da ESEF, de modo que ela continue prestando serviços públicos na área de educação com qualidade e atualidade, sempre atentando-se às mudanças socioeconômicas.

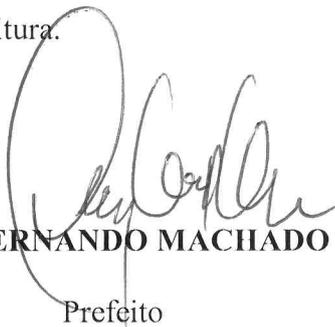
Por derradeiro, enfatiza-se que a proposta em comento não tem implicação de ordem orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, que acompanha o presente.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Justificam-se assim, os motivos determinantes desta iniciativa, pelo que se permanece convicto de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio à aprovação da presente propositura.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito

scc.1

## Estimativa de Impacto Orç-Financeiro Legislativo Nº SEI 1421620/2024

Em 11/03/2024

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Versão 01\_24

Manual do Demonstrativos Fiscais 13ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - Sem Fontes do RPPS

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Orçado)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)	2027 (Previsão)
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>	<b>2.811.735.855</b>	<b>3.142.322.400</b>	<b>3.622.422.100</b>	<b>3.562.167.866</b>	<b>3.753.990.606</b>	<b>3.941.690.136</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.027.434.704	1.184.553.500	1.509.954.960	1.352.105.117	1.424.915.977	1.496.161.776
Contribuições	32.785.672	33.267.000	37.405.700	37.161.934	39.163.104	41.121.259
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	32.785.672	33.267.000	37.405.700	37.161.934	39.163.104	41.121.259
Receita Patrimonial	101.863.681	42.953.800	49.505.700	56.012.128	59.028.381	61.979.800
Aplicações Financeiras (II)	74.073.620	41.413.800	46.685.700	53.377.503	56.251.881	59.064.475
Outras Receitas Patrimoniais	27.790.060	1.540.000	2.820.000	2.634.625	2.776.500	2.915.325
Transferências Correntes	1.512.549.798	1.737.183.200	1.875.835.240	1.951.112.846	2.056.180.273	2.158.989.287
Demais Receitas Correntes	137.102.000	144.364.900	149.720.500	165.775.842	174.702.871	183.438.015
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	137.102.000	144.364.900	149.720.500	165.775.842	174.702.871	183.438.015
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>2.737.662.235</b>	<b>3.100.908.600</b>	<b>3.575.736.400</b>	<b>3.508.790.364</b>	<b>3.697.738.725</b>	<b>3.882.625.661</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>55.355.357</b>	<b>79.368.200</b>	<b>110.488.000</b>	<b>83.625.000</b>	<b>79.650.000</b>	<b>60.132.500</b>
Operações de Crédito (VI)	30.981.114	64.217.200	59.896.000	75.000.000	70.000.000	50.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	296.887	1.420.000	429.000	125.000	150.000	157.500
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	296.887	1.420.000	429.000	125.000	150.000	157.500
Transferências de Capital	21.027.727	13.710.000	50.142.000	7.000.000	7.500.000	7.875.000
Convênios	21.027.727	13.710.000	50.142.000	7.000.000	7.500.000	7.875.000
Outras Transferências de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	3.049.629	21.000	21.000	1.500.000	2.000.000	2.100.000
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	3.049.629	21.000	21.000	1.500.000	2.000.000	2.100.000
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)</b>	<b>24.374.243</b>	<b>15.151.000</b>	<b>50.592.000</b>	<b>8.625.000</b>	<b>9.650.000</b>	<b>10.132.500</b>
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>255.883.305</b>	<b>316.304.300</b>	<b>362.675.600</b>	<b>355.573.918</b>	<b>391.131.309</b>	<b>410.687.875</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>	<b>2.762.036.478</b>	<b>3.116.059.600</b>	<b>3.626.328.400</b>	<b>3.517.415.364</b>	<b>3.707.388.725</b>	<b>3.892.758.161</b>

DESPESAS PRIMÁRIAS	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Orçado)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)	2027 (Previsão)
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>	<b>2.422.019.625</b>	<b>2.940.929.400</b>	<b>3.422.332.400</b>	<b>3.249.483.284</b>	<b>3.411.606.844</b>	<b>3.565.129.152</b>
Pessoal e Encargos Sociais	1.111.978.611	1.367.865.300	1.566.037.000	1.611.453.451	1.732.312.460	1.810.266.520
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	43.634.651	63.420.000	61.000.000	93.269.600	110.058.128	115.010.744
Outras Despesas Correntes	1.266.406.363	1.509.644.100	1.795.295.400	1.544.760.233	1.569.236.257	1.639.851.888
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>2.378.384.975</b>	<b>2.877.509.400</b>	<b>3.361.332.400</b>	<b>3.156.213.684</b>	<b>3.301.548.716</b>	<b>3.450.118.408</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>180.914.829</b>	<b>268.150.200</b>	<b>295.574.700</b>	<b>252.956.000</b>	<b>236.088.080</b>	<b>246.712.044</b>
Investimentos	137.657.486	219.450.200	246.074.700	180.000.000	150.000.000	156.750.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	43.257.343	48.700.000	49.500.000	72.956.000	86.088.080	89.962.044
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>137.657.486</b>	<b>219.450.200</b>	<b>246.074.700</b>	<b>180.000.000</b>	<b>150.000.000</b>	<b>156.750.000</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>	-	<b>12.611.000</b>	<b>15.003.000</b>	<b>15.750.000</b>	<b>16.537.500</b>	<b>17.000.000</b>
Projeção de Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias (XXIII)	-	-	-	125.000.000	130.000.000	140.000.000

DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	259.305.375	316.304.300	3.626.328.400	355.573.918	391.131.309	410.687.875
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIV) = (XV + XXI + XXII+XXIII)	2.516.042.461	3.109.570.600	3.622.410.100	3.476.963.684	3.598.086.216	3.763.868.408
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIV)	245.994.017	6.489.000	3.918.300	40.451.679	109.302.508	123.889.752
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	39.249.700	(35.349.700)	13.894.000			

Aumento Permanente da Receita				510.268.800 (108.913.036)	189.973.361	185.369.436
Ampliação das Despesas				512.839.500 (145.446.416)	121.122.532	165.782.192
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(2.570.700)	36.533.379	68.850.829	19.587.244

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO						
---------------------------------------------	--	--	--	--	--	--

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

IMPACTO NULO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº PMJ.0037310/2023, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que altera a Lei Municipal nº 8.355, de 17 de dezembro de 2014.

Notas Explicativas:

Foi alterada pela STN (Secretária do Tesouro Nacional) na 13ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora retira-se o efeitos das fontes do RPPS (IPREJUN) para apuração do resultado, porém são apropriadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Versão 01\_24 - ANTES DO FECHAMENTO CONTÁBIL 2023 E RREO DO 6º BIMESTRE 2023 - PROJEÇÕES DA LDO 2024



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo, Diretor do Departamento de Orçamento**, em 11/03/2024, às 14:04, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi, Gestor da Unidade de Governo e Finanças**, em 12/03/2024, às 08:39, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1421620** e o código CRC **6423830B**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900  
Tel: 11 4589 8983 - [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)

ESEF.0000026/2023

1421620v2

**Anexo II - Estimativa de Impacto  
 Orçamentário N° SEI 1422174/2024**

**Em 11/03/2024**

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2024**

DATA:	11/03/2024		
PROCESSO N°:	ESEF.0000026/2023	ANO:	2023
UNIDADE SOLICITANTE:	52 ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAI -ESEF		

**1. TIPO :**

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ADITAMENTOS DE CONTRATOS
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / PARCERIAS/ ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO (especificar na descrição)

**2. DESCRIÇÃO (Detalhada):**

Atualização do texto da Lei de Criação da Esef.

- NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7

Se houver Convênios, Parcerias, Contratos e demais Congêneres preencher os campos abaixo:

---

TIPO

Nº	ANO

TÉRMINIO

fls. 15.  
*Lu*

VALOR ATUAL/ANO

VALOR PROJETADO/ANO

**3. DESPESAS:**

PESSOAL E ENCARGOS

CUSTEIO

INVESTIMENTO

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ ..	R\$ ..
		R\$ ..	..

**4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):**

**4.1. DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS :**

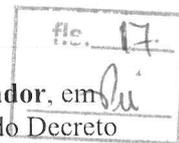
DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ ..
		R\$ ..

**4.2. DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:**

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO



TOTAL 02	-	-	-
----------	---	---	---



Documento assinado eletronicamente por **MAURÍCIO DE MELLO MARTINHO, Contador**, em 11/03/2024, às 15:14, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Davi Rodrigues Poit, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 16:11, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1422174** e o código CRC **E07CAB00**.

Rua Dr. Rodrigo Soares de Oliveira, s/n - Bairro Anhangabaú - Jundiaí - SP - CEP 13208-120  
Tel: 11 4805 7967 - esef.br

ESEF.0000026/2023

1422174v2

Anexo III N° SEI 1422184/2024

Em 11/03/2024

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que a proposta de atualização do texto da Lei Municipal 1.913/72 (criação da Esef) - Processo ESEF.0000026/2023, tem adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e não acarretará incremento de despesa.



Documento assinado eletronicamente por **MAURÍCIO DE MELLO MARTINHO, Contador**, em 11/03/2024, às 15:16, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Davi Rodrigues Poit, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 16:11, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1422184** e o código CRC **30542593**.

Rua Dr. Rodrigo Soares de Oliveira, s/n - Bairro Anhangabaú - Jundiaí - SP - CEP 13208-120  
Tel: 11 4805 7967 - esef.br



**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 010/2024**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 14.318/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a lei 1.903/1972, que criou a Escola Superior de Educação Física-ESEF, para modificar disposições sobre gestão e funcionamento administrativo da autarquia; e revogar dispositivos correlatos.

Da análise do projeto, verifica-se que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Na documentação que acompanha a propositura encontra-se a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, em conformidade: com o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 (CF88); e com os Arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC nº 101/2000).

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 15 de março de 2024.

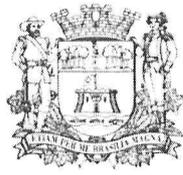
(assinado digitalmente)  
ADRIANA J. DE JESUS RICARDO  
Diretora Financeira

(assinado digitalmente)  
LUCAS MARQUES LUSVARGHI  
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente  
por LUCAS MARQUES  
LUSVARGHI  
Data: 15/03/2024 16:30

Assinado digitalmente  
por ADRIANA JOAQUIM  
DE JESUS RICARDO  
Data: 15/03/2024 16:33





**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1.274**

**PROJETO DE LEI Nº 14.318/24**

**PROCESSO Nº 1.098/24**

**ASSUNTO: ALTERA A LEI 1.903/1972, QUE CRIOU A ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA-ESEF, PARA MODIFICAR DISPOSIÇÕES SOBRE GESTÃO E FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA AUTARQUIA E REVOGA DISPOSITIVOS CORRELATOS**

**CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA**

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.  
COMPETÊNCIA PRIVATIVA.  
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.  
CONSTITUCIONALIDADE.**

**1- RELATÓRIO**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o projeto de lei altera a lei 1.903/1972, que criou a Escola Superior de Educação Física-ESEF, para modificar disposições sobre gestão e funcionamento administrativo da autarquia e revoga dispositivos correlatos.

A propositura encontra-se justificada, vem instruída com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro de e cópia da lei a ser alterada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

**2- FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

**2.1 DA INICIATIVA PRIVATIVA**

O projeto de lei em exame afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e inciso XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre servidores públicos e organização administrativa configurando matéria reservada à iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 46, inc





I, III e IV c/c 72, XII e XIII, sendo todos os dispositivos da Lei Orgânica de Jundiaí.  
A saber:

*Art. 6. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*XX – instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, **das autarquias** e das fundações públicas*

---

*Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional*

*(...)*

*III – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e **pessoal da administração**;*

---

*Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente*

*(...)*

*XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*

*XIII – prover e extinguir os **cargos e empregos públicos municipais**, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores*

Ademais, legisla sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), como se desprende da justificativa, já que o intuito é adequar a lei de fundação aos atuais ditames do ordenamento jurídico brasileiro, atentando-se, inclusive, às decisões vinculantes dos Tribunais Superiores.





**Art. 30.** Compete aos Municípios:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Tendo em vista a reserva da administração para tratar da temática, somente o Chefe do Executivo poderá implementar a medida proposta no projeto de lei em pauta. Nesse sentido, posicionamento uníssono do E. STF:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.*

*1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.*

*2. **A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.***

*3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.*

*1. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.*

*1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.*

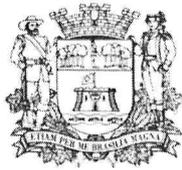
*2. **A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.***

*3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

No mesmo sentido, entendimento do E. TJ/SP:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 3.094/2019, do Município de Pontal, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral aos empregados da administração pública direta e indireta no âmbito do município"*





*Preliminar de incompetência absoluta. Preliminar rejeitada. No mérito, vício de iniciativa configurado. Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. **Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação de poderes verificada.** Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecuibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação procedente. (Ação direta de inconstitucionalidade 2268149-69.2019.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/06/2020).*

Posto isso, opina-se que a presente lei observa a regra de iniciativa privativa.

### 3 - DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 10/2024, esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, já que possui estimativa do impacto financeiro para o exercício vigente e para os dois subseqüentes, bem como o limite de despesa com pessoal não será ultrapassado nos citados exercícios.

Além disso, o projeto consta com a declaração do gestor que a proposta possui adequação orçamentária, já que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

### 4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional.





Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

### **DAS COMISSÕES**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento, bem como, a de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUÓRUM:** Maioria absoluta (letra "a" do § 2º do art. 44, L.O.M.).

Jundiaí, 18 de março de 2024.

**Hiago Ferreira C. E. Vieira**

Procurador Jurídico.

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**Gabriel G. Flausino Negrini**

Estagiário de Direito

**Davidson C. S. Felicio**

Estagiário de Direito

Assinado digitalmente por  
HIAGO FERREIRA  
COVO EVANGELISTA  
VIEIRA  
Data: 18/03/2024 09:49





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 1098/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 14.318**, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 1.903/1972, que criou a Escola Superior de Educação Física-ESEF, para modificar disposições sobre gestão e funcionamento administrativo da autarquia; e revogar dispositivos correlatos.

**PARECER 662**

O presente Projeto, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, tem por objetivo alterar a Lei nº 1.903/1972, que criou a Escola Superior de Educação Física-ESEF, para modificar disposições sobre gestão e funcionamento administrativo da autarquia; e revogar dispositivos correlatos.

No que importa ao mérito cabe aqui apontar, desde logo, que muito bem ilustram a procedência da proposta as razões declaradas pelo próprio autor nos tópicos da respectiva justificativa.

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada por parecer favorável da Procuradoria Jurídica (o de n.º 1.274), que atesta a sua legalidade, bem como pelo parecer da Diretoria Financeira (o de n.º 010/2024), que ratifica sua adequação aos instrumentos orçamentários municipais.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 19 de março de 2024.

**Eng.º MARCELO GASTALDO**  
Presidente e Relator

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos – Votor Oeste"

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
"Val Freitas"

**FAOUAZ TAHA**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



Assinado digitalmente  
por ENIVALDO  
RAMOS DE FREITAS  
Data: 19/03/2024 08:58

Assinado digitalmente  
por MARCELO  
ROBERTO GASTALDO  
Data: 19/03/2024 09:02

Assinado digitalmente  
por FAOUAZ TAHA  
Data: 19/03/2024  
09:24

Assinado digitalmente  
por ROGERIO  
RICARDO DA SILVA  
Data: 19/03/2024 16:47

Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA  
Data: 20/03/2024 14:23

PARECER Nº 1 - PL 14318/2024 a é uma cópia do original assinado digitalmente por Edicarlos Vieira e d  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.jundiai.sp.lg.br/conferrir\\_assinatura](https://sapi.jundiai.sp.lg.br/conferrir_assinatura) e informe o código D1D0-9831-033F-2AB7





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO 1098/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 14.318**, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 1.903/1972, que criou a Escola Superior de Educação Física-ESEF, para modificar disposições sobre gestão e funcionamento administrativo da autarquia; e revogar dispositivos correlatos.

**PARECER 69**

O presente projeto de lei, de autoria do Sr. ALCAIDE, chega a esta Casa com a intenção de alterar a Lei 1.903/1972, que criou a Escola Superior de Educação Física-ESEF, para modificar disposições sobre gestão e funcionamento administrativo da autarquia; e revogar dispositivos correlatos.

Nos respaldamos no **parecer n.º 1.274** da Procuradoria Jurídica, que atesta a constitucionalidade do projeto, e comunga com a manifestação favorável da Diretoria Financeira no **parecer n.º 010/2024**.

Dessa forma, não havendo exposto apontamento contrário proveniente destas eficientes instâncias da Edilidade e, igualmente não vislumbrando óbice à tramitação do projeto, este relator **vota favoravelmente ao projeto**.

Sala das Comissões, 19 de março de 2024.

**LEANDRO PALMARINI**  
Presidente e Relator

**DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**

**FAOUAZ TAHA**

**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**  
"Kachan Júnior"

**MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS**



Assinado digitalmente  
por FAOUAZ TAHA  
Data: 19/03/2024  
09:24

Assinado digitalmente por  
MADSON HENRIQUE DO  
NASCIMENTO SANTOS  
Data: 19/03/2024 09:53

Assinado digitalmente  
por LEANDRO  
PALMARINI  
Data: 19/03/2024 11:23

Assinado digitalmente  
por JOSE ANTONIO  
KACHAN JUNIOR  
Data: 19/03/2024 13:54

Assinado digitalmente  
por DANIEL LEMOS  
DIAS PEREIRA  
Data: 19/03/2024 15:20

PARECER Nº 2 - PL 14318/2024 ( ) é uma cópia do original assinado digitalmente por Daniel Lemos Dias ( ) a e outros.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse <https://sap.jundiai.sp.leg.br/conferir> e informe o código 31D3-E8EB-03EF-24EC





**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 1098/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 14.318, do PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 1.903/1972, que criou a Escola Superior de Educação Física-ESEF, para modificar disposições sobre gestão e funcionamento administrativo da autarquia; e revogar dispositivos correlatos.

**PARECER 175**

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

O presente projeto de lei possui o intuito de alterar a Lei 1.903/1972, que criou a Escola Superior de Educação Física-ESEF, para modificar disposições sobre gestão e funcionamento administrativo da autarquia; e revogar dispositivos correlatos.

De acordo com o parecer n.º 1.274 da douta Procuradoria Jurídica desta edilidade, a referida matéria é constitucional e legal, na mesma esteira de argumentos segue o parecer n.º 10/2024, da Diretoria Financeira, assim, diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente ao projeto.**

Sala das Comissões, 19 de março de 2024.

**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

*“Cícero da Saúde”*

**Presidente e Relator**

**EDICARLOS VIEIRA**

*“Edicarlos – Vetor Oeste”*

**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**

**MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA**

*“Márcio Cabeleireiro”*

**QUÉZIA DOANE DE LUCCA**

*“Quézia de Lucca”*



Assinado digitalmente  
por QUEZIA DOANE  
DE LUCCA  
Data: 19/03/2024 11:41

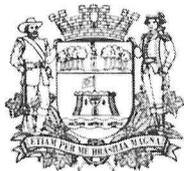
Assinado digitalmente por  
MARCIO PENTECOSTES  
DE SOUSA  
Data: 20/03/2024 09:10

Assinado digitalmente  
por JOSE ANTONIO  
KACHAN JUNIOR  
Data: 20/03/2024 09:39

Assinado digitalmente  
por CICERO  
CAMARGO DA SILVA  
Data: 20/03/2024 11:47

Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA  
Data: 20/03/2024 14:25





*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 14.318**

Altera a Lei 1.913/1972, que criou a Escola Superior de Educação Física-ESEF, para modificar disposições sobre gestão e funcionamento administrativo da autarquia; e revogar dispositivos correlatos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de abril de 2024 o Plenário aprovou:

**Art. 1º** A Lei nº 1.913, de 05 de julho de 1972, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO I**

**DA CRIAÇÃO E DAS FINALIDADES**

**Art. 1º** Fica criada a ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ - ESEF, sob forma de entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, de natureza educacional, cultural e desportiva, com sede e foro nesta cidade e que tem por finalidades:

(...)

**II** – formar profissionais nas áreas de Educação Física e outras áreas compatíveis com seus fins, para o exercício de atividades profissionais, científicas e docentes;

(...)

**V** – cooperar com a comunidade, através de programas de extensão e pesquisa, no desenvolvimento de valores histórico-culturais, de sustentabilidade socioambiental e de cidadania.

**Parágrafo único.** A ESEF, nos programas de extensão previstos no inciso V do art. 1º, pode desempenhar atividades de reabilitação, instituir programas de incentivo a hábitos saudáveis, estímulo à prática de

PUBLICAÇÃO  
05/04/24 *Jul*





atividades esportivas, dentre outras práticas que promovam a saúde e a atividade física para a comunidade.

**Art. 1º-A** São princípios norteadores da atuação da ESEF:

- I – a consolidação da ESEF como Instituição de Ensino Superior de excelência no ensino, na pesquisa e na extensão;
- II – a indissociabilidade ensino-pesquisa-extensão;
- III – o incentivo à mobilidade estudantil nacional e internacional;
- IV – a avaliação institucional, como meio de aprimoramento de suas atividades-fim;
- V – o constante aprimoramento da gestão acadêmico-administrativa;
- VI – a atualização permanente da infraestrutura de apoio à administração e às atividades-fim da ESEF.

**Art. 1º-B** São valores da Escola:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – o diálogo como ferramenta de conexão entre as comunidades externas e internas;
- III – os princípios éticos e de responsabilidade socioambiental;
- IV – o respeito à diversidade cultural e multiplicidade do saber;
- V – a transparência acadêmico-administrativa;
- VI – a responsabilidade com a formação integral;
- VII – os princípios éticos da cidadania e os Direitos Humanos;
- VIII – o respeito à diversidade humana e étnico-cultural;
- IX – a responsabilidade com o equilíbrio econômico-financeiro.

**Art. 2º** A ESEF, para a consecução de seus objetivos, poderá ministrar cursos:

(...)

III – de pós-graduação lato e stricto sensu;

(...)

VI – de formação continuada em geral;





VII – tecnólogos.

(...)

§3º A ESEF fica autorizada a ministrar cursos à distância, havendo recursos tecnológicos e financeiros para tanto, por decisão dos órgãos técnicos e administrativos.

§4º A ESEF fica também autorizada a firmar parcerias com outras instituições de ensino superior para promover cursos de Pós-Graduação."

(NR)

## "CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

### *Seção I - Dos Órgãos*

**Art. 3º (...)**

(...)

**b) Conselho Técnico-Administrativo;**

(...)

§1º O órgão supremo da administração é a Congregação, constituída na forma prevista no Regimento Interno.

§2º (...)

(...)

**b) (Revogado);**

**c) um (1) representante do Sistema S;**

**d) um (1) representante sindical da classe dos servidores públicos;**

(...)

**f) (Revogado);**

**g) um (1) representante da Diretoria Regional de Ensino do Estado de São Paulo;**

**h) (Revogado);**

**i) um (1) representante do Corpo Discente.**

§3º (...)

(...)





b) (Revogado).

c) os demais membros, pelas entidades respectivas, exceção feita ao representante do Município, de livre escolha do Chefe do Executivo.

§4º O mandato dos Membros do Conselho Técnico-Administrativo será de dois anos, permitida uma recondução.

§5º (Revogado).

§6º (Revogado).

§7º A Diretoria é o órgão executivo da ESEF, que coordena, fiscaliza e superintende todas as suas atividades e será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor, cujos mandatos serão de 4 (quatro) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo admitida uma (1) única reeleição.

§8º (Revogado).

#### *Seção II - Dos Cargos e Funções*

**Art. 4º (...)**

**Parágrafo único.** (Revogado).

**Art. 5º** Os cargos do quadro de Pessoal da ESEF serão providos nos termos da legislação pertinente aos servidores públicos do Município de Jundiaí.

§1º (Revogado).

§2º Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal e da legislação aplicável, salvo os cargos em comissão e funções de confiança, estes de livre nomeação e exoneração." (NR)

### **"CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO**

#### *Seção I - Dos Bens e Direitos*

**Art. 6º (...)**





**Art. 7º (...)**

§1º Caso extinta ou cessada a atividade da Escola, o seu acervo patrimonial reverterá, imediatamente, ao Município, que o destinará aos fins públicos pertinentes.

§2º Na hipótese do § 1º, o quadro de pessoal da autarquia será absorvido pela Administração Direta.

*Seção II - Dos Recursos Financeiros*

**Art. 8º (...)**

I – dotação orçamentária obrigatoriamente consignada no orçamento anual do Município;

II – contribuições escolares de qualquer natureza;

III – subvenções de outros setores públicos;

IV – donativos, doações e legados;

V – rendas patrimoniais;

VI - patrocínios e parcerias;

VII - saldos apurados em balanço;

VIII - recursos eventuais;

IX - outros recursos ou receitas oriundas de atividades compatíveis com o objetivo da Escola.

**Art. 9º (...)**

*Seção III - Da Prestação de Contas*

**Art. 10.** O Diretor da ESEF, anualmente, prestará contas à Congregação, que sobre elas deliberará à vista do parecer do Conselho Técnico-Administrativo.

**Art. 11. (...)**

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS GERAIS**



**Art. 12.** São garantidas à ESEF as prerrogativas da Fazenda Pública quanto ao direito de desapropriação, imunidades fiscais, manejo de ações especiais, prazos e regimes de custas.

**Art. 13.** As vendas, permutas e doações dos bens da autarquia serão feitos nos termos da legislação correlata.

**Art. 14.** O Conselho Técnico-Administrativo poderá ser composto e nomeado na primeira investidura do Prefeito Municipal, independentemente da exigência contida no § 3º do art. 3º desta Lei.

§1º Os órgãos designados possuem atribuição e poderes de representação da autarquia para os fins desta Lei, bem como para sua legalização e registro junto às repartições competentes.

§2º As alterações na composição do Conselho Técnico-Administrativo entram em vigor imediata e concomitantemente à vigência da respectiva lei modificadora.

§3º O processo de nomeação dos membros do Conselho Técnico-Administrativo deve ser realizado nos 30 (trinta) dias anteriores ao término dos respectivos mandatos." (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.913, de 1972:

- I - as alíneas "b", "f" e "h" do §2º e os §§ 5º, 6º e 8º do art. 3º;
- II - o parágrafo único do art. 4º;
- III - o §1º do art. 5º; e
- IV - o parágrafo único do art. 14.

**Art. 3º** O processo para a nomeação da nova composição dos membros do Conselho Técnico-Administrativo deve ser concluído no prazo de até 30 (trinta) dias após o início de vigência desta lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de abril de dois mil e vinte e quatro (02/04/2024).





Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

Fls. 29  
Jul

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
*Presidente*

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 02/04/2024 15:23

Elt

Autógrafo do PL 14.318 - PL 14318/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Antonio Carlos Albino.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conteir\\_](https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conteir/_assinatura)assinatura e informe o código 2642-0B33-BD60-87B9





**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI N° 14318/2024 - Prefeito Municipal - Altera a Lei 1.913/1972, que criou a Escola Superior de Educação Física-ESEF, para modificar disposições sobre gestão e funcionamento administrativo da autarquia; e revogar dispositivos correlatos.

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação	03/04/2024
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	24/04/2024

**TEXTO DA AÇÃO**

RECIBO DO AUTÓGRAFO: scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 10:05 em 03/04/2024

Jundiaí, 03 de abril de 2024.

**Érica Loise Tomazini**  
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

09/04/24

Fis 31

Jul

OF. GP.L n.º 64/2024

Processo SEI n.º 0026/2023

Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral n.º 1708/2024  
Data: 08/04/2024 Horário: 16:46  
ADM -

Jundiaí, 03 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 10.125, objeto do Projeto de Lei n.º 14.318, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**LEI N.º 10.125, DE 03 DE ABRIL DE 2024**

Altera a Lei 1.913/1972, que criou a Escola Superior de Educação Física-ESEF, para modificar disposições sobre gestão e funcionamento administrativo da autarquia; e revogar dispositivos correlatos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de abril de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º** A Lei nº 1.913, de 05 de julho de 1972, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO I  
DA CRIAÇÃO E DAS FINALIDADES**

**Art. 1º** Fica criada a ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ - ESEF, sob forma de entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, de natureza educacional, cultural e desportiva, com sede e foro nesta cidade e que tem por finalidades:

(...)

**II** – formar profissionais nas áreas de Educação Física e outras áreas compatíveis com seus fins, para o exercício de atividades profissionais, científicas e docentes;

(...)

**V** – cooperar com a comunidade, através de programas de extensão e pesquisa, no desenvolvimento de valores histórico-culturais, de sustentabilidade socioambiental e de cidadania.

**Parágrafo único.** A ESEF, nos programas de extensão previstos no inciso V do art. 1º, pode desempenhar atividades de reabilitação, instituir programas de incentivo a hábitos saudáveis, estímulo à prática de atividades esportivas, dentre outras práticas que promovam a saúde e a atividade física para a comunidade.

**Art. 1º-A** São princípios norteadores da atuação da ESEF:

**I** – a consolidação da ESEF como Instituição de Ensino Superior de excelência no ensino, na pesquisa e na extensão;



*Jul*

- II – a indissociabilidade ensino-pesquisa-extensão;
- III – o incentivo à mobilidade estudantil nacional e internacional;
- IV – a avaliação institucional, como meio de aprimoramento de suas atividades-fim;
- V – o constante aprimoramento da gestão acadêmico-administrativa;
- VI – a atualização permanente da infraestrutura de apoio à administração e às atividades-fim da ESEF.

**Art. 1º-B** São valores da Escola:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – o diálogo como ferramenta de conexão entre as comunidades externas e internas;
- III – os princípios éticos e de responsabilidade socioambiental;
- IV – o respeito à diversidade cultural e multiplicidade do saber;
- V – a transparência acadêmico-administrativa;
- VI – a responsabilidade com a formação integral;
- VII – os princípios éticos da cidadania e os Direitos Humanos;
- VIII – o respeito à diversidade humana e étnico-cultural;
- IX – a responsabilidade com o equilíbrio econômico-financeiro.

**Art. 2º** A ESEF, para a consecução de seus objetivos, poderá ministrar cursos:

(...)

III – de pós-graduação lato e stricto sensu;

(...)

VI – de formação continuada em geral;

VII – tecnólogos.

(...)

§3º A ESEF fica autorizada a ministrar cursos à distância, havendo recursos tecnológicos e financeiros para tanto, por decisão dos órgãos técnicos e administrativos.

§4º A ESEF fica também autorizada a firmar parcerias com outras instituições de ensino superior para promover cursos de Pós-Graduação." (NR)

## "CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA



*Seção I - Dos Órgãos*

**Art. 3º (...)**

(...)

**b) Conselho Técnico-Administrativo;**

(...)

**§1º** O órgão supremo da administração é a Congregação, constituída na forma prevista no Regimento Interno.

**§2º (...)**

(...)

**b) (Revogado);**

**c) um (1) representante do Sistema S;**

**d) um (1) representante sindical da classe dos servidores públicos;**

(...)

**f) (Revogado);**

**g) um (1) representante da Diretoria Regional de Ensino do Estado de São Paulo;**

**h) (Revogado);**

**i) um (1) representante do Corpo Discente.**

**§3º (...)**

(...)

**b) (Revogado).**

**c) os demais membros, pelas entidades respectivas, exceção feita ao representante do Município, de livre escolha do Chefe do Executivo.**

**§4º** O mandato dos Membros do Conselho Técnico-Administrativo será de dois anos, permitida uma recondução.

**§5º (Revogado).**

**§6º (Revogado).**

**§7º** A Diretoria é o órgão executivo da ESEF, que coordena, fiscaliza e superintende todas as suas atividades e será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor, cujos mandatos serão de 4 (quatro) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo admitida uma (1) única reeleição.

**§8º (Revogado).**

*Seção II - Dos Cargos e Funções*



**Art. 4º (...)**

**Parágrafo único.** (Revogado).

**Art. 5º** Os cargos do quadro de Pessoal da ESEF serão providos nos termos da legislação pertinente aos servidores públicos do Município de Jundiaí.

**§1º** (Revogado).

**§2º** Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal e da legislação aplicável, salvo os cargos em comissão e funções de confiança, estes de livre nomeação e exoneração." (NR)

### **"CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO**

#### *Seção I - Dos Bens e Direitos*

**Art. 6º (...)**

**Art. 7º (...)**

**§1º** Caso extinta ou cessada a atividade da Escola, o seu acervo patrimonial reverterá, imediatamente, ao Município, que o destinará aos fins públicos pertinentes.

**§2º** Na hipótese do § 1º, o quadro de pessoal da autarquia será absorvido pela Administração Direta.

#### *Seção II - Dos Recursos Financeiros*

**Art. 8º (...)**

**I** – dotação orçamentária obrigatoriamente consignada no orçamento anual do Município;

**II** – contribuições escolares de qualquer natureza;

**III** – subvenções de outros setores públicos;

**IV** – donativos, doações e legados;

**V** – rendas patrimoniais;

**VI** - patrocínios e parcerias;

**VII** - saldos apurados em balanço;

**PROJETO DE LEI Nº 14.318**

**Juntadas:**

fls de 02 a 19 em 18/03/2024 - Lu  
fls de 20 a 22 em 18/03/2024 - Lu  
fls de 23 a 25 em 20/03/2024 - Lu  
fls 26 a 30 em 03/04/24 - Jul  
fls 31 a 37 em 09/04/24 - Jul

**Observações:**